

# PROCURADORIA JUDICIAL

## EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - FAZENDA PÚBLICA

### EXISTÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL - IMPOSSIBILIDADE DE BENEFICIAMENTO DO TÍTULO COLETIVO

“Ação coletiva de conhecimento geral e irrestrito - Se a decisão judicial proferida na ação individual fez coisa julgada há a impossibilidade de aproveitamento do título coletivo independentemente da data de ingresso da ação individual - Pretensão individual que prevalece sobre o decidido no âmbito coletivo - Matéria acobertada pela coisa julgada - Ausência de interesse de agir”

*(TJSP; Agravo de Instrumento 3006558-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 21/07/2021)*

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 1069979-91.2021.8.26.0100

**EXEQUENTE:** Álvaro Gradim

**EXECUTADA:** Fazenda Pública do Estado de São Paulo

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Procurador do Estado subscritor, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar impugnação ao cumprimento individual de demanda coletiva.

### I - DOS FATOS

Trata-se de cumprimento individual de sentença com fundamento em título judicial extraído da Ação Coletiva Ordinária nº 0008170-50.2010.8.26.0053, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDSAÚDE), em trâmite perante a 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, na qual restou reconhecido aos servidores filiados ao Sindicato o direito ao recálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio) sobre os vencimentos integrais, ressalvadas as parcelas de caráter eventual.

No caso específico dos presentes autos, a parte exequente contou com demanda individual contendo o mesmo ganho, de maneira a iniciar, inclusive, o cumprimento de sentença da referida ação.

Nada obstante, apresenta de forma concomitante a execução individual de demanda coletiva, requerendo início à execução de pagar.

No entanto, o faz de forma indevida, conforme se passará a demonstrar.

## **II - DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA INDIVIDUAL COM MESMO OBJETO. DESISTÊNCIA DOS EFEITOS DA DEMANDA COLETIVA. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR NO PRESENTE INCIDENTE**

De início, cumpre apontar que a parte exequente conta com ganho judicial idêntico ocorrido em sede de demanda individual. No entanto, mesmo assim intenta o cumprimento da demanda coletiva acima aludida.

Trata-se da demanda individual **10183800-72.2014.8.26.0053**.

Nota-se que a referida demanda individual foi ajuizada no ano de 2014, em muito posterior ao ajuizamento da demanda coletiva, que se deu em 2010.

Ainda, há se considerar o trânsito em julgado da demanda individual, também já operado.

Ocorre que o STJ entende que quando ocorre o ajuizamento da demanda individual em momento posterior ao ajuizamento da demanda coletiva, o autor procede verdadeira desistência do título que vier a ser formado no processo coletivo.

Isso se deve ao fato de que o autor deveria ter a diligência de saber acerca da existência da coletiva.

Se o autor mantém sua ação individual ajuizada mesmo após o ajuizamento da demanda coletiva, sem intenção de suspender a demanda individual, opera verdadeira desistência dos efeitos da ação coletiva.

Nesse sentido, a Corte da Cidadania já teve a oportunidade de se manifestar:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.388.000/PR. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. OPÇÃO DA PARTE EM NÃO AGUARDAR O DESFECHO DA AÇÃO COLETIVA. EFEITOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 203 DO CC E 104 DO CDC. INTERRUÇÃO PELA AÇÃO COLETIVA APENAS DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS CONTADA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Inicialmente, percebe-se *prima facie* que não se aplica ao caso o disposto no REsp 1.388.000/PR, julgado na sistemática dos recursos representativos de con-

trovêrsia. Naquele julgado ficou definido que o termo *a quo* da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito do *decisum* coletivo. O *punctum dolens* no presente processo, contudo, não diz respeito à execução de sentença coletiva, mas à opção feita pelo potencial beneficiário do litígio coletivo em iniciar Ação Individual antes do desfecho da Ação Coletiva.

2. Extrai-se do acórdão vergastado que o Tribunal de origem reconheceu a interrupção do prazo prescricional das prestações previdenciárias vencidas, eventualmente devidas, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911- 28.2011.4.03.6183, perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em 5/5/2011. Estabeleceu, outrossim, que o termo inicial para o pagamento de tais prestações deve ser contado do ajuizamento da Ação Civil Pública, e não da Ação Individual ajuizada posteriormente à referida Ação Coletiva.

3. Com efeito, o ajuizamento de Ação Civil Pública interrompe o prazo para o ajuizamento de Ação Individual que apresente identidade de objeto, pois o não ajuizamento da Ação Individual não pode ser tido como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo.

4. Ocorre que a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Coletiva se refere à discussão de fundo de direito (natureza declaratória), razão pela qual, *in casu*, não se está ignorando o disposto no art. 203 do Código Civil, mas interpretando-o em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, mormente com o art. 104 da Lei Consumerista.

5. Quanto ao prazo prescricional nas relações jurídicas de trato sucessivo, na qual o que se busca é o pagamento do direito reclamado na Ação Coletiva, a interrupção da prescrição relativa às prestações vencidas dependerá da opção do potencial beneficiário do litígio coletivo em aguardar o desfecho da Ação Coletiva para, oportunamente, executá-la.

6. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizar Ação Individual poderá aproveitar eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da Ação Coletiva, até o julgamento do litígio de massa (AgInt no REsp 1.425.712/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/6/2017, DJe 7/8/2017).

7. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, *mister* que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdica dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto.

8. Conquanto interrompido pela Ação Coletiva o prazo prescricional relativo à discussão do fundo de direito, a opção da parte em iniciar e dar sequência à Ação Ordinária Individual, posteriormente ao ajuizamento da Ação Coletiva e antes de

seu trânsito em julgado, torna o feito individual processualmente autônomo e independente do litígio coletivo, fato esse que desloca o termo inicial da prescrição das prestações vencidas para o momento do ajuizamento da Ação Individual.

9. Na situação em que o potencial beneficiário da sentença coletiva opta por ajuizar e dar prosseguimento à Ação Ordinária Individual – em vez de aguardar o fim da Ação Coletiva para então executá-la –, o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é o momento do ajuizamento da Ação Ordinária Individual, sendo forçoso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203).

10. No caso dos autos, o potencial beneficiário da sentença coletiva, antes do desfecho do litígio de massa, deu início a uma Ação Individual, pretendendo, contudo, fazer retroagir a prescrição das prestações devidas à data do ajuizamento da Ação Coletiva. A opção do referido beneficiário em não aguardar o desfecho do feito coletivo, todavia, tornou a Ação Individual autônoma e independente do litígio coletivo, daí por que, in casu, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da Ação Individual, e não da Ação Coletiva.

11. Recurso Especial provido. (REsp 1767331/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/11/2018).

No mesmo sentido: REsp 1.761.748/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 27/11/2018; REsp 1741028/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 22/11/2018; AgInt no REsp 1749281/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018.

Necessário frisar que o STJ, por meio do **juízo repetitivo ocorrido no TEMA 1.005**, analisou caso semelhante ao tratado nos autos, em que houve **concomitância de ação individual e ação coletiva**.

Através do referido julgado, sedimentou-se o precedente obrigatório (**art. 927, III, CPC**), no sentido de que deve se observar a prescrição quinquenal da ação individual, em detrimento da ação coletiva, caso não tenha havia pedido de suspensão da demanda individual, nos termos do art. 104, CDC. Vejamos a ementa do decidido pelo Tribunal da Cidadania:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA RECEBIMENTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECUR-

**SOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. [...] [...]**

IV. A controvérsia em apreciação cinge-se em estabelecer a data da interrupção da prescrição quinquenal para o recebimento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, reconhecidas em ação de conhecimento individual, ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com o formulado em anterior Ação Civil Pública, ajuizada, em 05/05/2011, pelo Ministério Público Federal e outro contra o INSS, na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. [...] VI. **Consoante pacífica e atual jurisprudência do STJ, interrompe-se a prescrição quinquenal para o recebimento de parcelas vencidas – reconhecidas em ação de conhecimento individual, ajuizada para adequação da renda mensal do benefício aos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 – na data do ajuizamento da lide individual, ainda que precedida de anterior Ação Civil Pública com pedido coincidente, salvo se o autor da demanda individual requerer sua suspensão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, na forma prevista no art. 104 da Lei 8.078/90.** VII. No tocante ao processo coletivo, o ordenamento jurídico pátrio – arts. 103 e 104 da Lei 8.078/90, aplicáveis à ação civil pública (art. 21 da Lei 7.347/85) – induz o titular do direito individual a permanecer inerte, até o desfecho da demanda coletiva, quando avaliará a necessidade de ajuizamento da ação individual – para a qual a propositura da ação coletiva, na forma dos arts. 219, e § 1º, do CPC/73 e 240, e § 1º, do CPC/2015, interrompe a prescrição –, ou, em sendo o caso, promoverá o ajuizamento de execução individual do título coletivo. VIII. Na lição do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, “o estímulo, claramente decorrente do sistema, é no sentido de que o titular do direito individual aguarde o desenlace da ação coletiva, para só depois, se for o caso, promover a sua demanda. Nessa linha, a não-propositura imediata da demanda individual não pode ser tida como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como uma atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo” (ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 203). IX. A existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, por aquela não induzir litispendência, mas interrompe ela o prazo prescricional para a propositura da demanda individual. **Entretanto, ajuizada ação individual com o mesmo pedido da ação coletiva, o autor da demanda individual não será beneficiado pelos efeitos da coisa julgada da lide coletiva, se não for requerida sua suspensão, como previsto no art. 104 da Lei 8.078/90.** X. Segundo a jurisprudência do STJ, “o ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal. No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este optou por ajuizar Ação de revisão de benefício previdenciário

com aplicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003' (fl. 2e), e não pela execução individual da sentença coletiva" (STJ, AgInt no REsp 1.747.895/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/11/2018). [...] XIII. Tese jurídica firmada: "Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, ocorre na data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90." [...] XV. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (REsp 1751667 RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 01/07/2021) (REsp 1761874 SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 01/07/2021) (REsp 1766553 SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 01/07/2021)

Ainda, deve se considerar que por meio do agravo de instrumento **3006558-39.2020.8.26.0000**, movido nos próprios autos de cumprimento de sentença coletiva, discutiu-se a possibilidade daqueles que possuem ações individuais em andamento se beneficiarem da ação coletiva.

**No referido recurso restou definido que caso haja título executivo transitado em julgado em demanda individual, com o mesmo objeto, o exequente não poderá se valer dos efeitos da demanda coletiva.**

Vejamos a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIDOR ESTADUAL – AÇÃO COLETIVA – POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO TÍTULO COLETIVO QUANDO HOUVER AÇÃO INDIVIDUAL – COISA JULGADA ANTERIOR – Ação coletiva de conhecimento geral e irrestrito – Se a decisão judicial proferida na ação individual fez coisa julgada há a impossibilidade de aproveitamento do título coletivo independentemente da data de ingresso da ação individual – Pretensão individual que prevalece sobre o decidido no âmbito coletivo – Matéria acobertada pela coisa julgada – Ausência de interesse de agir – Se não houver decisão transitada em julgado há a necessidade de desistência expressa da ação individual para a execução do título formado na ação coletiva – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3006558-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 21/07/2021)

**RECURSO TRANSITADO EM JULGADO**

Os principais argumentos do decidido residem no respeito à força da coisa julgada (**art. 502, CPC**), ocorrida na demanda individual, bem como a impossibilidade de imposição de pagamento dúplice em face do Estado, evitando enriquecimento sem causa do exequente (**art. 884, Código Civil**). Deixa de acostar o acórdão, pois os autos são eletrônicos.

Daí já possível notar que se trata exatamente do caso em tela, no qual houve demanda individual transitada em julgado que beneficiou o presente exequente.

Logo, não há que se falar em aproveitamento da demanda coletiva.

Adiciona-se que nem haveria que se falar em obrigação da Fazenda em informar sobre a existência do processo coletivo, pois o autor, deliberadamente, mesmo após o ajuizamento da ação coletiva, propôs sua ação individual, o que não atrai a aplicação do art. 104, CDC, nos termos do também já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, a incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual.

2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.457.348 – RS, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16/04/2019).

No mesmo sentido: AgInt no RMS nº 41.809 – GO, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 29/08/2019; AgInt no REsp nº 1.778.406 – RN, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 14/05/2019, REsp nº 1.653.095 – RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

Portanto, o que ocorreu foi verdadeira desistência dos efeitos da tutela coletiva, de maneira que deve ser observada a prescrição quinquenal de atrasados somente a partir da ação individual, desconsiderando valores da tutela coletiva. Não há que se falar em tentativa de execução nestes autos.

Em assim sendo, a falta de interesse de agir (**art. 17, CPC**) do exequente é patente no presente caso, pois manejou ação individual em face do Estado com mesmo objeto, em momento posterior à demanda coletiva, não requerendo a suspensão da sua pretensão individual. Ocorrendo, ainda, o trânsito em julgado da referida demanda.

Fica demonstrado que não há razões para admitir o postulado pelos autores, de maneira que requer a extinção da presente execução, por falta de interesse de agir.

### **III - CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS**

No presente caso, houve a referida demanda individual e, mais, no cumprimento de sentença correlato houve opção expressa do autor no sentido de elaboração de nova apostila decorrente da ação individual em si.

Em seguimento, após elaboração de apostila, foi dando andamento ao cumprimento de obrigação de pagar nos autos 0027880-41.2019.8.26.0053.

Tem-se, daí, que o presente incidente não merece ser conhecido, havendo execução indevida em face da Fazenda.

### **IV - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Nota-se, pelo narrado, a patente existência de litigância de má-fé do exequente que, mesmo sendo beneficiado em demanda individual com mesmo objeto, mantendo sua execução individual, também intenta a execução coletiva dos valores, de maneira a tentar impor duplo ônus financeiro ao Estado.

Houve, nesse sentido, provocação de incidente manifestamente infundado, devendo incidir nas penas do art. 80, VI cumulado com o art. 81, CPC.

### **V - DA NECESSÁRIA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEPENDENTE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA**

Demonstrado o excesso de execução, necessária a condenação dos exequentes em ônus sucumbenciais em favor do Estado, especificamente honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da diferença entre o executado e o efetivamente devido, seguindo o escalonamento previsto no art. 85, § 3º, do CPC.

Fato é que a condição de beneficiário de justiça gratuita reconhecida no processo de conhecimento não poderá afastar, nesse momento, o pagamento dos ônus de sucumbência.

Isso se tem em conta devido ao recebimento do valor que se está a executar na demanda individual, que irá retirar a condição de miserabilidade que justificaria o

não pagamento de honorários em favor da parte contrária. Assim restarão atendidas as condições previstas no art. 98, § 2º e 3º, CPC.

Inclusive, importante mencionar que este vem sendo o entendimento do TJSP:

PROCESSO Justiça Gratuita – Necessidade do benefício – Revogação – Possibilidade: – **Revoga-se a justiça gratuita quando demonstrada a modificação da situação financeira do litigante dela beneficiado, decorrente do recebimento de verba substancial, muito superior ao valor dos honorários advocatícios a serem satisfeitos.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 3002292-72.2021.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 14ª Vara de Fazenda Pública; **Data do Julgamento: 22/05/2021**; Data de Registro: 22/05/2021)

APELAÇÃO – Cumprimento de sentença – Gratuidade de justiça – Pedido de sua revogação para fins de cobrança de honorários sucumbenciais ou a sua manutenção no montante já inscrito nas requisições de pagamentos – Cabimento – **Apelada que perceberá um ganho com a presente ação, o que afasta a sua condição de miserabilidade, mormente em se considerando que o ônus de sucumbência, neste caso, é de pequena monta – Inteligência do § 3º, do artigo 98, do CPC – Precedentes – Valor a ser retido no momento do levantamento do montante depositado em precatório – Recurso provido.**

(TJSP; Apelação Cível 0007108-86.2021.8.26.0053; Relator (a): Sílvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 8ª Vara de Fazenda Pública; **Data do Julgamento: 28/06/2021**; Data de Registro: 28/06/2021)

Em assim sendo, requer a condenação da exequente em honorários advocatícios, bem como seja fixada sua possibilidade de execução, independente da concessão de beneficiário de justiça gratuita, pois demonstrada a falta de miserabilidade para pagamento do valor.

## VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a extinção da presente execução, bem como determinação de se tornar sem efeitos a apostila coletiva, com continuidade da execução em sede de cumprimento individual.

Requer a condenação do exequente em honorários advocatícios em favor da Fazenda, desconsiderando qualquer tipo de gratuidade concedida, tendo em vista o ganho gerado na outra demanda descaracterizar sua condição de miserabilidade.

Requer a condenação do exequente nas penas de litigância de má-fé, tendo em vista mover incidente manifestamente infundado em face da Fazenda Pública.

São Paulo, 05 de janeiro de 2022.

**Joaquim Pedro Menezes de Jesus Lisboa**

**PROCURADOR DO ESTADO**

OAB/SP N° 430.532